PROJETO DE LEI Nº 100/2022, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2.022.

Aprovado
José Ailton de Sousa
Presidente

"ESTABELECE OS FERIADOS MUNICIPAIS EM DORES DO INDAIÁ – MINAS GERAIS, PARA O ANO DE 2.022 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG, através de seu Plenário, APROVA, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei.

Art. 1º. Nos termos do art. 1º, inciso III e do art. 2º, *caput*, ambos da Lei Federal n.º 9.093/95, de 12 de Setembro de 1995, que "Dispõe Sobre Feriados", ficam estabelecidos os seguintes feriados municipais em Dores do Indaiá – Minas Gerais no ano de 2.023.

I – 08 Junho (Quinta-feira) – Corpus Christi;

II – 14 Agosto (Segunda-feira) – Nossa Senhora do Rosário;

III – 15 de Setembro (Sexta-feira) – Nossa Senhora das Dores;

IV – 08 de Outubro (Domingo) – Aniversário de Emancipação Político-Administrativa;

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 2.963/2021, de 02 de Dezembro de 2.021.

Dores do Indaiá, 04 de Novembro de 2.022.

ALEXANDRO COÊLHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Ofício n.º: 526/2021/GP/PMDI

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Ordinária

Data: 07/11/2.022

Ref.: Projeto de Lei Ordinária n.º 100/2022

Senhor (a) Presidente,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para submetê-lo à aprovação, o Projeto de Lei Ordinária abaixo:

01) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 100/2022, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2.022 QUE "ESTABELECE OS FERIADOS MUNICIPAIS EM DORES DO INDAIÁ – MINAS GERAIS, PARA O ANO DE 2.023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Projeto de Lei Ordinária n.º 045/2021 ora apresentado, objetiva obter autorização legislativa para que possam ser estabelecidos os feriados municipais em Dores do Indaiá – Minas Gerais no ano de 2.022.

O estabelecimento dos feriados municipais para o ano de 2.023 é de suma importância pois, estes impactam diretamente na rotina administrativa de funcionamento dos órgãos públicos, municipais, e ainda estaduais e federais com unidades de atendimento em nosso Município, bem como do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Cabe ainda mencionar que o estabelecimento dos feriados municipais para o ano de 2.022 ainda vai de encontro à necessidade de ordenar a vida econômica e social de nossa Comunidade.

A Lei Federal n.º 9.093/95, de 12 de Setembro de 1995, que "Dispõe Sobre Feriados" em seu art. 1º, inciso III dispõe que são feriados civis o dia de fundação do município (emancipação), e em seu art. 2º, *caput*, que são feriados religiosos os declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e não superior a 04 (quatro), senão vejamos:

Art. 1º. São feriados civis:

III – Os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal.

Art. 2º. São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Verifica-se que o presente projeto de lei se encontra em consonância com a Lei Federal n.º 9.093/95, uma vez que não tem a finalidade de criar novos feriados, mas sim tornar oficiais, os feriados que normalmente já são respeitados por nossa população obedecendo-se ainda o número máximo de 04 (quatro) feriados municipais por ano.

Diante do exposto e pelo interesse público de que se reveste a presente iniciativa, confio na aprovação do Projeto de Lei Ordinária n.º 100/2022, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa e da Lei Orgânica Municipal.

No ensejo, renovo a V. Exa. e a seus Ilustres pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

Dores do Indaiá - MG, 07 de Novembro de 2.022.

ALEXANDRO COÊLHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

RECEBI A 1ª VIA
Em 07 / 11 / 2022
Às 15h 30m horas,
Protocolo nº 550/22
Taís Fernanda Amorim de Oliveira - Secr. Legislativa

Exmo. Sr.
José Ailton de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Dores do Indaiá

PARECER JURÍDICO

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 100/2022 – ESTABELECE OS FERIADOS MUNICIPAIS EM DORES DO INDAIÁ/MG, PARA O ANO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – LEGALIDADE FORMAL E MATERIAL – CONSIDERAÇÕES – CONSTITUCIONALIDADE.

I - DO RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá/MG, por meio de seu Presidente, Sr. José Ailton de Sousa, requereu a esta Assessoria Jurídica Especializada a elaboração de Parecer Jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 100/2022, que "estabelece os feriados municipais em Dores do Indaiá – Minas Gerais, para o ano de 2023 e dá outras providências", de autoria do Prefeito Municipal, Alexandro Coêlho Ferreira.

Na justificativa que acompanha o projeto de lei, consta que o estabelecimento de feriados municipais para o ano de 2023 é de suma importância, pois impactam diretamente na rotina administrativa e funcionamento dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais com unidades de atendimento no Município, bem como Poder Judiciário e do Ministério Público.

Consta ainda que o Projeto de Lei se encontra em consonância com a Lei Federal nº 9.093/95, uma vez que não tem a finalidade de criar novos feriados, mas sim tornar

oficiais os feriados que normalmente já são respeitados pela população obedecendo- se, ainda, o número máximo de 04 (quatro) feriados municipais por ano.

A consulta veio acompanhada do referido Projeto de Lei e Ofício nº 526/2022/GP/PMDI, com a justificativa do projeto.

É o relatório, passa-se a análise jurídica do tema.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Preliminarmente, ressalta-se que o escopo deste parecer jurídico é orientar e/ou esclarecer o gestor público/órgão assessorado quanto às exigências legais para a prática de determinado ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal, possuindo caráter opinativo não vinculante[1]. Para isso, utilizam-se como base fundamentos jurídicos consolidados em legislações, doutrinas e jurisprudências vigentes no momento de sua confecção.

Primeiramente, verifica-se que o presente parecer busca trazer esclarecimentos acerca da compatibilidade do Projeto de Lei nº 100/2022, de autoria do Prefeito Municipal, Alexandro Coêlho Ferreira, visando estabelecer os feriados municipais em Dores do Indaiá/MG, para o ano de 2023.

Ao examinar a legalidade na elaboração de resolução sobre determinada matéria, deve se ater a dois aspectos, quais sejam: formal e material. A legalidade sob seu aspecto formal diz respeito ao devido processo legislativo, incidindo sobre a vigência da lei, ao passo que a legalidade sob o aspecto material compreende o conteúdo da norma, refletindo na sua validade.

[1] Sobre o tema destacamos os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal: Mandado de Segurança (MS) 24.073/DF, Mandado de Segurança (MS) 24.631/DF, Habeas Corpus (HC) 171.576 e Mandado de Segurança (MS) 24.584/DF.

Portanto, para melhor análise da propositura apresentada, impõe-se o exame de sua legalidade de maneira apartada.

II. I - DO ASPECTO FORMAL

Destarte, para analisar o questionamento supra sob o prisma formal, importa ressaltar, *ab initio*, que a Constituição Federal, em seu artigo 2º, definiu que os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Tal divisão está presente nas três esferas de governo, sendo que, no âmbito municipal, o Executivo é representado pela Prefeitura e o Legislativo pela Câmara de Vereadores.

Cabe ainda ressaltar, que no texto constitucional, mais especificamente no caput do art. 18, restou-se consagrada a autonomia dos entes federados, dando origem ao chamado princípio da autonomia municipal, expresso no art. 34, inciso VII, alínea "c" da Constituição. O princípio da autonomia municipal diz respeito justamente à prerrogativa do Município, enquanto ente federado, de gozar de autonomia para governar-se segundo suas próprias leis. Ou seja, é garantida a liberdade de ação e a autodeterminação aos Municípios, dentro dos limites do pacto federativo e da multiplicidade de interesses da coletividade.

Dito isso, importa invocar o conceito de competência, a qual se constitui como tema da Teoria Geral do Direito relacionado à origem, à consequência e à função da norma jurídica. Neste sentido, destaca-se que a Carta Magna separou a competência legislativa entre os entes federativos de acordo com a matéria, definindo que a competência pode ser tanto privativa de determinado ente ou comum.

Deste modo, a competência legislativa privativa da União foi disposta no art. 22, da Carta Magna, bem como a competência legislativa exclusiva e suplementar dos Estados, previstas nos art. 25, § 1º, e art. 24, § 2º, respectivamente.

No tocante à competência atribuída constitucionalmente aos Municípios, restou definido que se encontra em seu nível de competência legislar sobre as matérias definidas pelo artigo 30 da Constituição Federal, *in verbis*:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
> IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
> VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
> VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
> VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
> IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Todavia, não é possível considerar o disposto no artigo 30, inciso I da CF/88, isoladamente, de maneira que em uma análise de competência legislativa, deve-se averiguar se a matéria para a qual pretende-se a normatização está inserida na competência privativa de outro ente federado, o que impossibilitaria a regulamentação pela municipalidade.

Importante ressaltar também que, em se tratando de competência suplementar, somente pode ser exercida em concordância com as normas gerais da União e, nunca para substituí-las, mesmo em sua ausência, também não poderá contrapor as legislações federais e estaduais ou retirar a eficácia de tais normas.

Assim sendo, em uma primeira análise, infere-se que a matéria se encontra no nível de competência do Município, nos termos do artigo 30 da Constituição da República, *in verbis*:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda, considerando que a Constituição do Estado de Minas Gerais é o parâmetro a ser utilizado em eventual controle de constitucionalidade exercido em face de Lei Municipal, importa destacar os comandos legais corroborando o afirmado:

> Art. 169 – O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição
>
> Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:
> (...)
> VI – organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial.
>
> Art. 171 – Ao Município compete legislar:
> I – sobre assuntos de interesse local, notadamente:
> (...)
> d) a matéria indicada nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo anterior;

Ainda, no mesmo sentido versa a Lei Orgânica do Município de Dores do Indaiá – LOM, senão vejamos:

> CAPÍTULO II
> DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
>
> SEÇÃO I
> DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

> Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> I - legislar sobre assunto de seu interesse no âmbito de seu território;

De igual modo, colaciona-se o seguinte:

> SEÇÃO V
> DO PROCESSO LEGISLATIVO
>
> **Art. 48. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:**
> I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
> II - leis complementares;
> **III - leis ordinárias;**
> IV - leis delegadas;
> V - resoluções; e
> VI - decretos legislativos.
>
> **Art. 50.** A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, **ao Prefeito** e ao eleitorado que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município.

Estando, portanto, cristalino a competência legislativa municipal para tratar de matérias de interesse no âmbito de seu território, assim como formalidade em matéria de competência legislativa, uma vez que o Prefeito não está restrito a propor projeto de lei ordinária que verse tão somente as matérias elencadas no art. 52 do LOM, bem como se observa que não se interfere, de igual modo, às matérias de iniciativa exclusivas à Mesa Diretora da Câmara Municipal, *in verbis:*

> **Art. 52. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:**
> I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquicas ou aumento de sua remuneração;
> II - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta e indireta do Município; (NR dada pela Emenda nº 01/2013)
> III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

> IV - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual. (NR dada pela Emenda nº 01/2013)
>
> **Art. 53. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:**
> I - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação das respectivas remunerações;
> II - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.
> Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem despesas previstas, ressalvado o disposto na parte final do inciso I deste artigo, se assinado pela maioria dos Vereadores.

Portanto, em virtude de todo o caso concreto e por não encontrar óbice na legislação federal, estadual e municipal de regência, desde que seja observado e respeitado todo o devido processo legislativo sob a formalidade de apreciação e aprovação de legislação ordinária, **opina** esta Assessoria Jurídica pela legalidade no aspecto formal do Projeto de Lei nº 100/2022.

II.I.1. DA TRAMITAÇÃO E DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO:

Para a regular tramitação, o projeto deverá receber o parecer da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos dos artigos 42 do Regimento Interno.

Quanto ao quórum de votação é pela maioria simples, por não se enquadrar no rol dos §§ 3º e 4º do artigo 182 da Norma Regimental.

II.II - DO ASPECTO MATERIAL

No que tange o aspecto material do Projeto de Lei em análise, é de bom alvitre apresentarmos algumas considerações sucintas acerca da sua legalidade.

Conforme visto, o projeto de lei apresentado visa estabelecer os feriados municipais em Dores do Indaiá/MG, para o ano de 2023. A Lei Federal nº 9.093/95, em simetria constitucional, versa sobre os feriados, civis e religiosos.

Memora-se que, a definição de "feriado" é compreendida como sendo o dia em que a prestação laboral não é devida ao empregador. Se este desejar seja prestado trabalho terá que arcar com o pagamento em dobro da jornada.

Neste sentido, é de extrema importância que se faça uma distinção entre "feriado civil" e "feriado religioso", uma vez que, o feriado, conforme exposto acima, ao versar ainda que indiretamente sobre o direito do trabalho, encontra óbice no comando inserido no art. 22, inciso I da Constituição Federal de 1988, ao determinar que seja de competência exclusiva da União legislar sobre Direito do Trabalho, conforme o seguinte:

> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
>
> I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Em igual sentido, sobre a vedação de Estados e Municípios legislarem sobre "feriados civis", o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3069-8/DF, se manifestou pela impossibilidade em virtude do comando inserido no texto Constitucional, veja-se:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 3.083, DE 07.10.02. DIA DO COMERCIÁRIO. DATA COMEMORATIVA E FERIADO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 22, I. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. Preliminar de não-conhecimento afastada. Norma local que busca coexistir, no mundo jurídico, com lei federal preexistente, não para complementação, mas para somar nova e independente hipótese de feriado civil. 2. Inocorrência de inconstitucionalidade na escolha, pelo legislador distrital, do dia 30 de outubro como data comemorativa em homenagem à categoria dos comerciários no território do Distrito Federal. 3. Implícito ao poder

> privativo da União de legislar sobre direito do trabalho está o de decretar feriados civis, mediante lei federal ordinária, por envolver tal iniciativa conseqüências nas relações empregatícias e salariais. Precedentes: AI 20.423, rel. Min. Barros Barreto, DJ 24.06.59 e Representação 1.172, rel. Min. Rafael Mayer, DJ 03.08.84. 4. Ação direta cujo pedido é julgado parcialmente procedente.
> (ADI 3069, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2005, DJ 16-12-2005 PP-00057 EMENT VOL-02218-02 PP-00317 RJP v. 2, n. 8, 2006, p. 140 LEXSTF v. 28, n. 325, 2006, p. 93-98)

Todavia, o referido projeto de lei não versa sobre a hipótese de criação de "feriado civil", mas, sim, de "feriado religioso", conforme o permissivo disposto no art. 2º da Lei nº 9.093/95, *in verbis*:

> Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Assim, em que pese haver discussão sobre a (in)constitucionalidade da legislação mencionada e do dispositivo normativo acima, seja em virtude da competência privativa da União para legislar sobre matéria atinente ao direito do trabalho, conforme o art. 22, I, da CF, haja vista que o feriado civil ou religioso possui a mesma eficácia e, por conseguinte, o mesmo resultado, tendo em vista a aplicação simétrica ao Direito Administrativo, em que a instituição de feriado municipal diz respeito ao dia em que não haverá prestação laboral pelo servidor público, *lato sensu*, salvo exceções; seja em virtude de que a instituição de "feriados religiosos" estaria indo de encontro à laicidade do estado, conforme o art. 5º, VI e art. 19 da CF[2].

2 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
II - recusar fé aos documentos públicos;
III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Todavia, em virtude da ausência de provocação do Poder Judiciário para que promova o controle de constitucionalidade sobre a matéria ou, em virtude de eventual legislação superveniente que revogue, modifique ou extingue a norma em comento, é possível afirmar a legalidade de que o Município crie feriados religiosos, desde que observado o critério quantitativo máximo de 04 (quatro) feriados por ano, conforme o presente caso.

Ainda, é de bom alvitre comentar que, o art. 1º, inciso III[3], da Lei Federal nº 9.093/95, traz exceção à regra sobre eventual legalidade de "feriado civil" quando se tratar de ano de aniversário do Município.

Desta forma, tendo em vista que o projeto de Lei nº 100/2022, pretende criar "feriados religiosos" e "feriado civil" **nos termos como permitido pela legislação de regência**, dentro do limite quantitativo imposto, conclui-se que não há óbice para a sua aprovação em âmbito material.

À vista do exposto, não se vislumbra qualquer óbice ao pretendido, visto que o Projeto de Lei posto em análise atende aos pressupostos constitucionais e legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado.

III – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Outro ponto que merece ser objeto de análise é que o projeto de lei apresentado foi elaborado observando as normas referentes à técnica legislativa. Para tanto, é necessário que o mesmo tenha sido minutado observando as normas previstas na Lei Complementar nº 95/1.998, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das

[3] Art. 1º São feriados civis:
(...)
III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal. (Inciso incluído pela Lei nº 9.335, de 10.12.1996)

leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona".

Nesse sentido, convém salientar que o projeto para atender aos dispositivos da Lei Complementar nº 95/1.998, conforme seu artigo 3º, devem ser observadas as seguintes partes:

> Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:
>
> I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;
> II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;
> III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Portanto, em análise do Projeto de Lei encaminhado, verifica-se sua conformidade com tais aspectos.

IV– DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, na questão acima elencada, diante das informações expostas e pela ausência de vícios formais ou materiais, opina essa assessoria jurídica pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 100 de 04 de novembro de 2022, de Dores do Indaiá, que: "ESTABELECE OS FERIADOS MUNICIPAIS EM DORES DO INDAIÁ – MINAS GERAIS, PARA O ANO DE 2.022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", estando apto à tramitação e deliberação plenária.

Este é o parecer, s. m. j.

SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

De Uberlândia/MG para Dores do Indaiá/MG, 09 de novembro de 2022.

Daniel Ricardo Davi Sousa
OAB/MG 94.229

Haiala Alberto Oliveira
OAB/MG 98.420

Paula Fernandes Moreira
OAB/MG 154.392

Roberta Catarina Giacomo
OAB/MG 120.513

Maykell Lorran Augusto Dias de Aguiar
OAB/MG 56.435E

Uberlândia | MG
34 3257-4334
Rua Tobias Inácio, 170
Bairro Lídice | 38400-150

www.sousaoliveira.com.br

Belo Horizonte | MG
31 2511-8981
Av. do Contorno, 8.000 | Sala 211
Bairro Lourdes | 30110-932

CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

PARECER DA CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº. 100/2022

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER CONJUNTO PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

☐ 1º Turno ☐ Turno único

Os membros das **COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL ,** da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, após a apreciação e estudo conjunto ao **Projeto de Lei nº 100/2022 de autoria do poder executivo**, enviado pelo Presidente da Casa a esta pasta, resolvem:

Pela aprovação.

O Projeto de Lei em análise ***" ESTABELECE OS FERIADOS MUNICIPAIS EM DORES DO INDAIÁ/MG, PARA O ANO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".***

O citado projeto cumpre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental.
Entretanto o analisado projeto necessita de correção a ser feita em redação final quanto a sua Ementa onde se estabelece os feriados municipais para o ano de 2.023 e não 2.022 como está no projeto de lei.

Assim, com as ressalvas acima apontadas, após estudo da proposta, inclusive do parecer jurídico, opinamos por sua tramitação e aprovação, haja vista que não possui vícios a coibir, encontra-se apta à tramitação, discussão e deliberação plenária.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG

Dores do Indaiá, 09 de Novembro de 2022.

Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano
Presidente

Karla Francisca Vieira Araújo
Relatora

José Marinho Zica
Secretário